



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 13210.000211/2007-01
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° 2803-001.075 – 3ª Turma Especial
Sessão de 26 de outubro de 2011.
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO: GFIP. FATOS GERADORES
Recorrente SOLUCAO INDUSTRIA E COMERCIO LTDA EPP
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/09/2000 a 31/08/2002

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. GFIP. DADOS NÃO CORRESPONDENTES AOS FATOS GERADORES. LEI n° 11.941/2009. RETROATIVIDADE BENIGNA. REDUÇÃO DA MULTA.

A apresentação de GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições constitui infração a legislação previdenciária.

As multas em GFIP foram alteradas pela Medida Provisória n° 449 de 2008, convertida na Lei n° 11.941/2009, sendo benéfica para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei n° 8.212/91.

Conforme previsto no art. 106 do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado.

GRUPO ECONÔMICO. CARACTERIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE.

Caracteriza-se grupo econômico quando duas ou mais empresas estiverem sob a direção, o controle ou a administração de outra, compondo grupo industrial, comercial ou de qualquer atividade econômica, ainda que cada uma delas tenha personalidade jurídica própria.

As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.

Por certo, se existe compartilhamento na utilização da mão de obra de segurados, certamente, haverá compartilhamento nas obrigações das contribuições previdenciárias.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, para manter o vínculo da solidariedade do grupo econômico de fato, ratificando o valor da autuação fiscal para o período remanescente, constante da decisão de primeira instância administrativa fiscal, e retificando o valor da multa de ofício aplicada em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Amilcar Barca Teixeira Junior, Oseas Coimbra Junior, Wilson Antonio de Souza Correa.

Relatório

DO LANÇAMENTO

Trata-se de Auto de Infração lavrado contra a empresa em epígrafe, em razão de ter infringido o Art. 32, IV, § 5º da Lei nº 8.212/91 e alterações posteriores, por apresentar Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social — GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, relativamente ao período de 09/2000 a 08/2002, fls. 01/08. No Relatório Fiscal Complementar, às fls. 60/70, informa que a empresa apresentou GFIP com valores inferiores aos da Folhas de Pagamento para o período da autuação. Tais divergências eram de vários tipos, uma vez, que não havia uma sistemática de omissão de fatos geradores. Assim, para simplificar, compararam o total de valores devidos à Seguridade Social conforme folhas de pagamento e os valores efetivamente declarados em GFIP. Por esta razão, deixaram de detalhar as remunerações não informadas pela empresa e o nome dos segurados. Relatório de Fatos Geradores, às fls. 71/73.

Consta do citado relatório (fls. 60/70), que ao iniciar a ação fiscal na empresa Frigorífico Paragominas S/A, verificou-se a necessidade de fiscalizar também a empresa em questão (Solução Indústria), em razão de atuar como prestadora de serviços de abate de gados bovinos e bubalinos dentro da Unidade Frigorífica Paragominas S/A, localizada em Santa Izabel do Pará. Com o desenvolvimento da ação fiscal, concluiu-se tratar de um grupo econômico, envolvendo várias empresas. Assim, foram arroladas como co-responsáveis solidários pelo crédito previdenciário, as empresas FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/AFRIPAGO, FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA, FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA, BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, porque no exame da documentação apresentada pela autuada, bem como por meio de outras informações obtidas em diligências, verificou-se a formação de um grupo econômico de fato entre as empresas, intitulado pela fiscalização de GRUPO ULIANA.

A multa foi aplicada de acordo com o disposto no art. 284, II, do RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99 c/c o art. 32, IV, § 50 da Lei nº 8.212/91, com alterações da Lei nº 9.518/97, consoante Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls. 05.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 20/01/2003 (fl. 15), inconformado o recorrente SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA - EPP apresentou impugnação acompanhada de anexos, fls. fls. 18/52.

Em 17/12/2003, foi emitido Despacho fls. 57/58, encaminhando os presentes autos ao Serviço de Fiscalização para que fossem tomadas as seguintes providências: a) Emissão de Relatório Fiscal Complementar com a finalidade de constar os fatos geradores não declarados em GFIP, bem como a caracterização de grupo econômico de fato e a relação de todas as pessoas físicas e jurídicas envolvidas no respectivo grupo; b) emissão da relação de Co-responsáveis Complementar, incluindo todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao

grupo econômico; e, c) intimação de todas as empresas integrantes do mencionado Grupo Econômico, reabrindo-se o prazo para defesa.

Em cumprimento ao Despacho datado de 17/12/2003, o Auditor Fiscal notificante se pronunciou às fls. 77, informando o seguinte: a) que emitiu Relatório Fiscal Complementar, onde foram informados os quesitos da análise quanto ao mérito e ao Grupo Econômico de fato, reabrindo o prazo de defesa ao contribuinte; b) encaminhou o mencionado Relatório, juntamente com as cópias dos Autos de Infração-AI e Notificações Fiscais de Lançamento de Débito - NFLD das demais empresas arroladas no Grupo Econômico, conforme determina o Art. 175, da IN/INSS/DC n.º 70/2002. Junta à fls. 76 cópia do Aviso de Recebimento-AR; e, c) Emitiu o CORESP - Relatório de Co-Responsáveis constando todas as pessoas físicas e jurídicas vinculadas ao grupo. Foi enviado a todas as empresas, para que no prazo legal, apresentassem defesa. Às fls. 82, o Serviço de Fiscalização informa que confeccionou a lista de postagem à Empresa Brasileira de Correios datada de 03/04/2004, anexada às fls. 84 do presente, onde constam todas as empresas envolvidas no grupo econômico com seus respectivos códigos de objeto. Através dos Avisos de Recebimento — AR foram encaminhados o Relatório Complementar das Notificações e dos Autos de Infração de cada empresa, além de cópias das Notificações e Autos de Infração lavrados contra as demais empresas.

Às fls. 88/100, a recorrente (Solução Indústria) interpôs tempestivamente aditamento à defesa inicial, solicitando a insubsistência do Auto de Infração e, caso não seja atendido, que seja afastado o vínculo da solidariedade, decorrente da caracterização de grupo econômico.

Foram intimadas as empresas FRIGORÍFICO CENTAURO LTDA, FRIGORÍFICO SIMENTAL LTDA, FRIGORÍFICO GUZERÁ LTDA, BRASILEIRA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, COQUEIRO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e FRIGORÍFICO PARAGOMINAS S/A, fornecendo-lhes cópia da presente autuação (fls. 60/70 e 84), no entanto, não apresentaram contestação.

Foi emitido o Despacho-Decisório nº 12.401.4/0006, de 30/06/2005, fls. 103/106, saneando as falhas ocorridas e excluindo a competência 08/2002 que não estava abrangida pelo MPF – Mandado de Procedimento Fiscal, retificando o valor da multa da autuação em epígrafe. Foi reaberto o prazo para interposição de defesa para o contribuinte principal e os solidários.

O contribuinte principal (Solução Indústria) e o solidário D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA apresentaram defesa, fls. 111/114 e 134, alegando, em síntese, os mesmos fatos e fundamentos constantes da defesa inicialmente apresentada pelo contribuinte principal. O contribuinte principal postula que a Seção de Análise de Defesas e Recursos — ADREC não apreciou as razões expostas na defesa.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação, fls. 159/180, mantendo o valor da multa retificada constante do Despacho-Decisório nº 12.401.4/0006, de 30/06/2005, fls. 103/106, respondendo solidariamente as empresas arroladas e seus sócios, constantes no grupo econômico de fato.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte principal e os solidários foram cientificados da decisão, fls. 189/196, nas seguintes datas: 09/05/2007, 19/05/2007, 21/05/2007, 23/05/2007.

Em 22/06/2007, fls. 209/211, apenas o contribuinte principal SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA – EPP apresentou recurso voluntário, alegando, em síntese:

- as razões das defesas apresentadas nos autos do presente processo administrativo não foram devidamente apreciadas pela Seção de Análise de Defesas e Recursos – ADREC, requerendo a revisão pelo Conselho Administrativo de Recursos Fiscais – CARF;

- a dispensa do depósito recursal.

Contestação do contribuinte (Solução Indústria), fls. 18/21. Não explicação da origem das diferenças encontradas como incorreções. As GFIP exibidas estão correspondentes com o quadro de empregados do contribuinte. A autoridade fiscal considerou segurados não pertencentes aos quadros funcionais da empresa. Não foi considerado que a empresa é optante pelo SIMPLES. A multa deve ser aplicada apenas pela diferença não declarada e não sobre o valor total das contribuições previdenciárias. A competência 08/2002 não está abrangida no período da fiscalização que é de 08/2000 a 07/2002. Portanto, requer a improcedência da autuação.

Contestação do contribuinte (Solução Indústria), fls. 88/96. A intempestividade da defesa anterior está sanada com a interposição deste instrumento de defesa, porque com a formulação do presente auto de infração complementar e respectiva re-notificação da empresa, o prazo de defesa deve ser considerado completamente renovado para todos os fins de direito, por força do Princípio Constitucional da Ampla Defesa. Assim renova os termos da defesa inicial. A empresa dispôs todos os elementos confiáveis de sua contabilidade, especificamente, Livros Fiscais, não violando o art. 33 § 2º da Lei 8.212/91. Os atuais detentores do corpo diretivo social da empresa defendente, nunca integraram formal ou informalmente nenhuma das empresas mencionadas no relatório complementar dos auditores, nem tampouco mantiveram relações comerciais com nenhuma das pessoas físicas citadas, salvo a própria aquisição de seu acervo social. A sucessão trabalhista tem suas próprias peculiaridades e não serve como argumento, nem como fundamento jurídico, para fins de imposição fiscal, que obedece ao princípio da reserva legal e tipicidade, sobretudo, no tocante à sujeição passiva. É errado desconsiderar atos mercantis de responsabilidade única e exclusiva das empresas mencionadas como ligadas hierarquicamente à empresa defendente. Não se sabe de onde os auditores fiscais desencavaram a alegação de que as empresas FRIPAGO e SOLUÇÃO têm o mesmo, endereço (V. contrato social juntado à primeira impugnação a este ato e novamente a esta). A despeito da empresa ora defendente manter em seus objetivos sociais igual atividade, na prática não a realiza diretamente, porém, mediante contrato e terceirização, dentro de sua órbita de liberdade de comércio. Pela rotina operacional existente, o gado adquirido pela empresa defendente lhe é entregue no posto do matadouro, seguindo-se o abate, que é executado, no caso concreto, pela FRIPAGO, como já ressaltado, mediante contrato de prestação de serviços e após o abate o produto é entregue ao distribuidor, serviço que também não é executado pela empresa defendente, que por fim realiza a comercialização do produto. Daí o exagero quando se postula a vinculação à empresa defendente das atividades das empresas por eles relacionadas, para caracterização do suposto grupo econômico, até mesmo pelo fato de as empresas terem o mesmo contador e até o mesmo advogado, assim por diante, o que é absurdo, pelo caráter autônomo com que esses profissionais exercem suas

atividades. A Coqueiro Ind. e Com. Ltda., cuja vinculação ao grupo também é invocada, como exercente da distribuição dos produtos comercializados pela empresa ora autuada, ao que se sabe, funciona como empresa de entreposto, empório ou de depósito, para comercialização de produtos de quaisquer proveniências e não apenas da empresa defendente. Além disso, seus sócios não têm nenhuma vinculação com a empresa SOLUÇÃO e ao que se sabe nunca participaram das que estão mencionadas nos autos de infrações. A mesma pretensão de vincular outras empresas do mercado aberto de carne de gado, com as quais a vinculação da empresa defendente é nenhuma, como é o caso de FRIGORÍFICO GUZERA e FRIGORÍFICO SIMENTAL e outras relacionadas nos relatórios fiscais, sem apresentar o menor indício da pretendida vinculação societária, a não ser que o Sr. Antônio Alcides Lisboa, que por ter sido sócio da empresa ora impugnante, há mais de três anos, hoje participaria daquelas empresas. Fato absolutamente irrelevante. Uma vinculação jurídica da mesma natureza com FRIGORÍFICO CENTAURO, sinalizando que tais ligações exsurgem também da existência de empregados-segurados comuns a essas empresas, que vislumbram o liame em face das demandas trabalhistas instauradas na Justiça do Trabalho onde se pretendeu a vinculação a algumas dessas empresas demandadas. Igualmente falacioso que a empresa não disponha de organização ou escrita contábil, confundindo-se suas operações com a firma FRIPAGO. A empresa forneceu elementos materiais de informações contábeis, inclusive Livros Fiscais, como Livro de Registro de Notas Fiscais de Entrada e saída de Mercadorias 001, Livro Fiscal de apuração do ICMS e os que não entregou estavam sem movimentação. Improcede que a empresa tenha efetuado pagamento de débitos trabalhistas pela FRIPAGO. Esse não é um argumento decisivo para afirmar-se a existência de grupo econômico, não havendo demonstração de qualquer pagamento de indenizações trabalhistas por parte da empresa defendente que dê suporte a essa afirmação. Portanto, não procedem os argumentos de vincular a defendente com empresas com as quais ou mantém relações claras de prestação de serviços ou não mantém liame de qualquer natureza, sendo enganosas as alegações de que a defendente tenha o mesmo objetivo social da FRIPAGO ou realize idênticas operações ou ainda seja estabelecida no mesmo âmbito físico da sede daquela. A circunstância que envolve participações societárias de algumas das pessoas que compõem uma ou mais sociedades mercantis relacionadas não é suficiente para estabelecer o vínculo da solidariedade entre tais organizações comerciais. O que importa é a subordinação de uma empresa à outra, sobretudo a líder. Não há provas da existência de grupo econômico entre as empresas citadas. Deste modo postula que seja afastado o vínculo da solidariedade e insubsistência da autuação fiscal.

Contestação do solidário D'AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, fls. 111/114. Praticamente repetiu os argumentos postos pela defendente. Não há provas da existência de grupo econômico entre as empresas citadas. Atualmente possui dois sócios que nunca integraram as empresas componentes do suposto grupo econômico, conforme contrato social de constituição juntado. A FRIPAGO e a D'Amazonia possuem sua sede em uma edificação horizontal, utilizada por diversas empresas do mesmo ramo de atividade, que possuem autonomia e personalidade jurídica própria. Não existe entre esta identidade de objetos sociais, por que a FRIPAGO se dedica a prestação de serviço de abate, enquanto a D'Amazonia é voltada para a comercialização dos produtos de abate, fato comprovado por notas fiscais, realizado por contrato de terceirização. Com relação à empresa Coqueiro Industria e Comércio Ltda, esta funciona como entreposto, empório ou depósito para comercialização de produto de qualquer procedência e não apenas com o recorrente. Seus atuais sócios nunca fizeram parte do corpo diretivo das empresas formadoras do grupo econômico. Insubistente para a configuração de grupo econômico a sucessão trabalhista. Documentos obtidos em processo trabalhista envolvendo a D'AMAZONIA e outras empresas são inúteis. Assim, requer a nulidade da autuação, eximindo a recorrente de seu pagamento.

Processo nº 13210.000211/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.075**

S2-TE03
Fl. 218

Contestação do contribuinte (Solução Indústria), fl. 134. Requer a apreciação de toda a matéria de defesa juntada aos autos.

É o relatório.

CÓPIA

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Trata-se de aplicação de multa administrativa por infração ao inciso IV, e parágrafos 3º e 5º, do artigo 32 da Lei 8.212, de 24/07/1991, combinado com o inciso IV, parágrafo 4º, do artigo 225, inciso II do art. 284, e art. 373, do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048, de 06/05/1999, por ter o contribuinte apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias.

A decisão do órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou procedente a autuação, fls. 159/180, mantendo o valor da multa retificada constante do Despacho-Decisório nº 12.401.4/0006, de 30/06/2005, fls. 103/106, respondendo solidariamente as empresas arroladas e seus sócios, constantes no grupo econômico de fato.

No Relatório Fiscal Complementar, às fls. 60/70, informa que a empresa apresentou GFIP com valores inferiores aos da Folhas de Pagamento para o período da autuação. Relatório de Fatos Geradores, às fls. 71/73, contém o valor das contribuições de segurados. Relação de Co-Responsáveis, fls. 74/75, contendo as empresas solidárias e os sócios do contribuinte principal (Solução Indústria). Planilha (fl. 105) do DESPACHO-DECISÓRIO nº 12.401.410006/2005 que retificou o valor da autuação fiscal após revisão, fls. 103/106.

Os argumentos apresentados pelo contribuinte principal (Solução Indústria) e pelo solidário D'AMAZONIA INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA, em sede de impugnação e de recurso, já foram analisados quando do DESPACHO-DECISÓRIO nº 12.401.410006/2005 (fls. 103/106) e da decisão de primeira instância administrativa fiscal - DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0332, de 13/11/2006, fls. 159/170. Requerido pelo contribuinte principal e solidários, a matéria será novamente apreciada por este Conselho.

DA ORIGEM DOS VALORES DA AUTUAÇÃO FISCAL

Como demonstrado na Planilha (fl. 105) do DESPACHO-DECISÓRIO nº 12.401.410006/2005 que retificou o valor da autuação fiscal após revisão, fls. 103/106, temos que as diferenças apuradas correspondem ao confronto entre os valores (Contrib. Desc. Empregado/Valor Devido Prev. Social) constantes das GFIP declaradas pelo contribuinte principal (Solução Indústria), fls. 28/50, e os valores constantes da Folha de pagamento do contribuinte (contribuição segurados), demonstrados no Relatório Fatos Geradores, fls. 71/73. Destarte, resta claro a explicação da origem das diferenças apuradas pela autoridade fiscal, melhor dizendo, que a autuação se deu da diferença a recolher entre os valores descontados dos segurados empregados constantes da folha de pagamento confrontados com os valores retidos dos segurados empregados em GFIP declarada pelo contribuinte, cuja demonstração consta dos autos. Diante dos fatos, pode-se concluir que as informações constantes das GFIP não

correspondem ao quantitativo de empregados da folha de pagamento do contribuinte. Certamente o contribuinte não registraria segurado em folha de pagamento que não lhe prestasse serviço.

As empresas optantes pelo SIMPLES estão obrigadas ao cumprimento das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária. No mesmo sentido, está previsto a obrigatoriedade de entrega de GFIP pelas empresas optantes pelo SIMPLES, conforme Manual de Orientação da GFIP para Usuário do SEFIP 5.0, aprovado pela Resolução INSS/DC nº 063, de 17/09/2001, vigente à época da autuação. São os termos do art. 7º, § 2º, da Lei 9.317/96 (Lei das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte "SIMPLES"):

Art. 7º A microempresa e a empresa de pequeno porte, inscritas no SIMPLES apresentarão, anualmente, declaração simplificada que será entregue até o último dia útil do mês de maio do ano-calendário subsequente ao da ocorrência dos fatos geradores dos impostos e contribuições de que tratam os arts. 3º e 4º.

(...)

§ 2º O disposto neste artigo não dispensa o cumprimento, por parte da microempresa e empresa de pequeno porte, das obrigações acessórias previstas na legislação previdenciária e trabalhista.

A multa foi aplicada apenas pela diferença não declarada e a competência 08/2002 foi excluída da autuação fiscal por não está abrangida pelo período da fiscalização que é de 08/2000 a 07/2002, conforme demonstrado na Planilha (fl. 105) do DESPACHO-DECISÓRIO nº 12.401.410006/2005 que retificou o valor da autuação fiscal após revisão, fls. 103/106.

A autuação fiscal foi lavrada por ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Assim, não procede o argumento da empresa de ter disponibilizado todos os elementos confiáveis de sua contabilidade, especificamente, Livros Fiscais, pois a autuação não se refere a esta obrigação.

ANÁLISE DA CARACTERIZAÇÃO DO GRUPO ECONÔMICO DE FATO E DEMAIS ARGUMENTOS APRESENTADOS PELO CONTRIBUINTE PRINCIPAL E SOLIDÁRIOS

A decisão de primeira instância administrativa - DECISÃO-NOTIFICAÇÃO nº 12.401.4/0332, de 13/11/2006, fls. 159/179, já analisou todos os argumentos apresentados pelo contribuinte principal e solidários constantes dos autos, concluindo pela procedência da autuação fiscal dos valores retificados, inclusive quanto à formação do grupo econômico de fato. Assim se pronunciou, itens 24 e seguintes, fls. 167/179:

24. Passarei a seguir a contra argumentar, nesta decisão, todas as questões suscitadas pelo contribuinte principal SOLUÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA e solidário D'AMAZÔNIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, por meio das impugnações de fls. 18/52, 88/100, 111/113 e 133.

25. No que diz respeito à alegação feita pela defendente de que não integra o grupo econômico, os Auditores Fiscais apontaram

evidências relatadas através do Relatório Fiscal Complementar de fls. 60/100, comprovando a formação de GRUPO ECONÔMICO DE FATO, ligadas em atividade comum com a empresa Frigorífico Paragominas S/A, assim formado:

25.1 Frigorífico Guzerá Ltda — CNPJ n.º 83.837.278/0001-45: constituída em 06/1994. Sócios: Antônio Alcides Lisboa Gentil e Antônio Carlos da Silva. O Sr. Antônio Alcides Lisboa Gentil foi sócio das empresas Frigorífico Simental Ltda e D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda (período 13/12/1996 a 02/09/1999-o Sr. Darcy Dalberto Uliana também participou desta sociedade), ex-empregado da FRIPAGO (fls.70), outorgou procuração para Fabiola Rita de Moura em 04/2000 (fls. 73-empregada não registrada do "Grupo Uliana" e sócia da Coqueiro Ind. e Com. Ltda), gerencia a unidade frigorífica em Santa Izabel do Pará, do Frigorífico Centauro Ltda, (que tem Darcy Dalberto Uliana como sócio-gerente), através da empresa Frigorífico Simental Ltda. Em 1997 houve transferência dos segurados empregados do Guzerá para a FRIPAGO, este assumindo o passivo trabalhista. O sócio Antônio Carlos da Silva foi empregado da FRIPAGO e atualmente é empregado da Empresa Brasileira Ind. e Com. Ltda (fls. 72).

25.2 Frigorífico Simental Ltda - CNPJ n.º 01.836.630/0001-63: constituída em 12/1996. Sócios: Antônio Alcides Lisboa Gentil e Antônio José Alves. O Sr. Antônio Alcides outorgou procurações para Landulfo Brito Filho (fls. 79/80), sócio da Empresa Brasileira ind. e Com. Ltda, Antônio Glauber Gomes de Moura (fls. 81), empregado da FRIPAGO (fls. 82), Joana D'Arc Seabra Carmona, Izabel Uliana e Fabíola Rita de Moura (fls. 83), todos ligados à FRU:3AGº (fls. 84/85). Desde o início de suas atividades, o Frigorífico Simental Ltda atua dentro da unidade frigorífica sem nenhum empregado, tanto em Paragominas como em Santa Izabel do Pará, utilizando todo o contingente da FRIPAGO e de seus colaboradores.

25.3 Frigorífico Centauro Ltda — CNPJ n.º 22.973.077/0001-80: Sócios: Darcy Dalberto Uliana e Wallace Roberto Peterli Uliana (presidente e vice-presidente do Frigorífico Paragominas S/A). Unidade frigorífica em Santa Izabel que acolhe todas as empresas ligadas ao grupo Uliana. Não possui empregados e usa o contingente de todo o grupo. É muito citada como litisconsorte passiva em processos trabalhistas na JCJ de Santa Izabel do Pará, juntamente com o Frigorífico Guzerá Ltda e FRIPAGO. De acordo com o Livro de Registro de Mercadorias, no local onde funciona o Frigorífico Centauro (Santa Izabel do Pará), a D'Amazônia abate os animais.

25.4 Brasileira Indústria e Comércio Ltda — CNPJ n.º 03.882.884/0001-43: Sócios: Landulfo Brito Filho, Edivan dos Santos Gomes e Rosivaldo Melo Holanda. Início da atividade em 09/2000. Foi criada com o objetivo de captar os segurados empregados da FRIPAGO, arrendando as instalações da unidade frigorífica e assumindo todo o passivo trabalhista, bem como as despesas oriundas de acordos trabalhistas e despesas

com direitos trabalhistas anteriores a 09/2000, como é o caso do FGTS, recolhido em atraso em nome da Brasileira. Todos os segurados empregados continuam sob a subordinação da FRIPAGO na pessoa do Sr. Marcelo Ramos Cepeda, gerente de operações da unidade (fls. 64), conforme informou, estando subordinado ao Sr. Darcy Dalberto Uliana. É optante pelo SIMPLES, fato que justificaria sua criação com intuito de diminuir as despesas com direitos trabalhistas e outros encargos inerentes à atividade que executa. Os sócios foram empregados (fls. 88/94) e continuam trabalhando em atividades operacionais da unidade frigorífica.

25.5 Solução Indústria e Comércio Ltda — CNPJ n.º 03.987.268/0001-57: Sócios: Edilson Raimundo Tavares a Costa e Cristiane Mota da Silva, foram ex-empregados da FRIPAGO e estão subordinados ao Sr. Antônio Alcides Lisboa Gentil, responsável pelo gerenciamento operacional em Santa Izabel do Pará. Empresa semelhante à Brasileira Indústria e Comércio Ltda. Assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO, embora Frigorífico Centauro Ltda, em Santa Izabel. É optante pelo SIMPLES, objetivando a diminuição dos custos operacionais. Apresenta capital social incompatível com a realidade financeira assumida.

25.6 Coqueiro Indústria e Comércio Ltda — CNPJ n.º 04.059.923/0001-70: Sócias: Fabiola Rita de Moura e Rita Alonsira Queiroz. A primeira, foi procuradora de várias empresas ligadas ao Grupo Uliana, tendo ingerência em várias áreas dentro do grupo. A segunda, foi empregada da FRIPAGO. A empresa atua dentro das dependências da FRIPAGO, utilizado seus equipamentos e salas. Assumiu o passivo trabalhista da filial da FRIPAGO. A Coqueiro mantém em Ananindeua toda a operação da empresa, inclusive a financeira, Conforme presenciou diversas vezes, sob a subordinação de Dulcimar Uliana Silva, socia-gerente da Empresa D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda, a qual detém o gerenciamento em diversas áreas de operação em Ananindeua. É responsável pela recepção da carne em Ananindeua em câmaras frigoríficas para desossa e entrega em caminhões menores na rede de clientes mantidos em Belém e municípios vizinhos.

25.7 D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda — CNPJ n.º 01.618.286/0001-36: **SÓCIOS – PERÍODO:** Adilson Sandre Uliana 02/09/99 a 22/09/99, Adilson Sandre Uliana 06/01/00 a ..., Dulcimar Maria Uliana Silva 06/01/00 a ..., Dulcimar Maria Uliana (a partir de 27/08/02), Antônio Alcides Lisboa Gentil 02/12/96 a 06/01/00, Maria Ivete de Araújo Guerreiro 02/12/96 a 30/04/97, Darcy Dalberto Uliana 30/04/97 a 06/01/00, Wallace Roberto Peterli Uliana 02/09/99 a 06/01/00, Delio Dalla Bernardina Junior 02/09/99 a 06/01/00, Luis Alexandre Dalla Bernardina 02/09/99 a 06/01/00, José Luiz Uliana 02/09/99 a 06/01/00, Carlos Sergio Pantoja da Silva 27/08/02 a

Os sócios atualmente são os seguintes: Adilson Sandre Uliana, responsável pela compra e controle do abate do gado e Dulcimar

Uliana, responsável pela gerência financeira e atendimento dos auditores fiscais. De acordo com o quadro societário, verifica-se que Darcy Dalberto Uliana, Walace Roberto Peterli Uliana e Antônio Alcides Lisboa Gentil, já foram sócios das empresas Frigorífico Guzerá Ltda, Frigorífico Simental Ltda, Frigorífico Centauro Ltda e FRIPAGO. Também compôs o quadro societário ex-empregados da FRIPAGO. O capital social não reflete a realidade financeira da empresa. Seu capital é de R\$-100.000,00 (cem mil reais), entretanto, a empresa detém a compra e venda dos animais e venda da carne, possuindo um abate em torno de 7.000 cabeças de gado, que tem hoje como preço mínimo por cabeça R\$- 350,00 (trezentos e cinquenta reais), do que resultaria em um total mensal de R\$-2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil reais). Nos processos trabalhistas, foi arrolada como sucessora da FRIPAGO. Assumiu o passivo trabalhista de diversos segurados empregados da FRIPAGO que passaram a constituir seu quadro funcional. Atua dentro das dependências da FRIPAGO em Ananindeua.

25.8 O grupo econômico "de fato" foi intitulado pelos Auditores Fiscais como GRUPO ULIANA, em virtude do sobrenome do Diretor Presidente do Frigorífico Paragominas S/A, Darcy Dalberto Uliana.

25.9 Esclarecem que as empresas componentes do grupo econômico possuem como responsável pela contabilidade o Sr. João Góes Xavier e pelo departamento de pessoal, o Sr. José Reinaldo Alves Barros, que desenvolvem suas atividades em sala localizada no Frigorífico Paragominas S/A.

25.10 Considerando a não apresentação de toda a documentação solicitada aos Sr. José Reinaldo (departamento de pessoal), João Xavier (Contabilidade) e Darcy Dalberto Uliana (Diretor-Presidente da FRIPAGO), os AFPS notificantes foram buscar informações em diversos órgãos públicos (Caixa Econômica Federal, Junta Comercial do Estado do Pará, Ministério da Agricultura, Secretaria de Fazenda do Estado do Pará — SEFAZ, Secretaria da Agricultura, Junta de Julgamento e Conciliação do Trabalho), objetivando a apuração das contribuições previdenciárias devidas, ocasião em que os servidores desses órgãos- demonstraram que conheciam a empresa como um grande grupo, voltada para o mesmo objetivo.

25.11 Evidenciam os Auditores Fiscais que as empresas do Grupo Uliana não prestaram adequadamente todas as informações contábeis financeiras solicitadas por ocasião da ação fiscalizatória.

25.12 Considerando que as empresas supracitadas estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, os mesmos prepostos para as diferentes empresas, a mesma linha de atendimento aos auditores, a não apresentação dos documentos contábeis e financeiros, utilizando artifícios como a opção do SIMPLES — Sistema de Tributação

para diminuir o ônus tributário, não espelham a sua realidade financeira, nem a realidade da comercialização de produtos rurais, concluem os auditores fiscais que ficou demonstrado a formação de Grupo Econômico "de fato" que denominaram de "GRUPO ULIANA", respondendo solidariamente entre si as empresas que o compõe. Citam como fundamentação legal, para o presente caso, o inciso IX, do art. 30, da Lei n.º 8.212/1991 e suas alterações e inciso I, do art. 124, do Código Tributário nacional — CTN.

26. Da análise da documentação acostada à NFLD n.º 35.525.726-2 pela fiscalização, bem como a juntada aos autos em questão às fls. 148/157, observei também o seguinte:

26.1 No tocante às reclamações trabalhistas é importante destacar a constância de os reclamantes colocarem no pólo passivo as empresas Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO e Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 42/44, 51/59, 123/124, 141/145, 157/159, 185/187). Assim como, as empresas Solução Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO (fls. 160/167) e Frigorífico Centauro Ltda e FRIPAGO (fls. 128/132).

26.2 Conforme Termo de Audiência, realizada nos autos do processo JCJ-P-975/98, que teve como objeto o acordo celebrado pelas empresas Frigorífico Guzerá e Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO e seu reclamante (fls. 96): "...a reclamada paga a reclamante nessa ocasião o valor de R\$-946,00 em espécie Como parte do acordo a reclamada concorda que o FGTS da reclamante seja liberado Alvará Judicial pelo valor que se encontrar depositado por FRIGORÍFICO GUZERÁ E FRIPAGO-FRIGORIFICO PARAGOMINAS S/A 26.3 De acordo com as informações prestadas nos autos do processo n.º 1898/1997- O - Ananindeua-Pará (fls. 119), a empresa Frigorífico Paragominas S/A efetuou pagamento de indenizações trabalhistas.

26.4 A empresa Frigorífico Centauro Ltda, cuja razão social no período de 04/1990 a 11/1999 foi Boa Transportadora Ltda, juntamente com a Frigorífico Paragominas S/A, não foram apenas citadas como litisconsortes passivas nos processos trabalhistas, como também, condenadas solidariamente a pagarem as parcelas trabalhistas reclamadas, conforme comprova-se no Termo de Audiência, constante do processo JCJ/SIP-560/98 (cópia 128/132), na sentença proferida no processo JCJ-SIP-852, 853/97 (cópia fls. 133/138) e Acórdão do TRT RO n.º 03088/98 (fls. 40/41 - neste caso, em pesquisa no site do Tribunal Superior do Trabalho, verifiquei que o recuso de revista n.º TST-AIRR-544.789/99.I, foi negado através do Acórdão da 3ª Turma, publicado no Diário da Justiça de 15/10/1999).

26.5 Do Termo de Audiência datado de 20/03/1998, prolatado no processo 111-JCJ- 2156/97, que tinha como reclamante Landulfo Brito Filho (sócio da Brasileira Indústria e Comércio

Ltda) e reclamada, Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO (fls. 100/107), onde o reclamante era empregado exercendo a função de Comprador de Gado . de Corte e Recria, destaco os seguintes trechos:

"...alegando despedida indireta face a transferência para **outra empresa do mesmo grupo econômico** da reclamada, ..."

"Às fls. 111/115 consta a peça de defesa da reclamada através da qual suscita a prescrição do direito de ação do reclamante quanto às parcelas pleiteadas, e contesta o salário declinado e que as comissões somente seriam pagas na base de 0,5% sobre o volume de reses compradas, se a empresa atingisse lucro anual, e opõe-se à rescisão indireta suscitada pelo reclamante alegando que o mesmo apenas foi transferido para **outra empresa do mesmo grupo econômico sem** solução de continuidade na prestação dos serviços, na mesma função, com o mesmo salário e ns mesmas condições anteriores, sendo improcedentes os pedidos decorrentes das rescisão indireta."

"A reclamada opõe-se aos argumentos expendidos alegando que em razão da situação econômica que o país atravessa, restringiu suas atividades empresariais e **alguns acionistas constituíram a empresa D'Amazônia para explorar determinadas atividades econômicas e para a qual a reclamada transferiu o pessoal da área específica de acordo com os objetivos dessa nova empresa, sem que houvesse solução de continuidade na prestação de serviços. Alega ainda que as empresas pertencem ao mesmo grupo econômico e que os reclamantes permaneceram trabalhando nas mesmas condições, recebendo a mesma remuneração, desenvolvendo as mesmas funções, e que tendo assegurados os créditos trabalhistas por quaisquer das empresas integrantes do grupo econômico,** os motivos expendidos pelas demandantes para caracterizar indireta do contrato de trabalho não tem qualquer embasamento legal."

"A reclamada, por sua vez, confessa e prova que a empresa **D'Amazônia integra o mesmo grupo econômico (documentos de fls. 128/132),** sendo criada para prestação de serviços. Também provou a reclamada que possui patrimônio suficiente à garantia de créditos trabalhistas, não comportando as ilações do reclamante de que pode vir a não receber seus créditos trabalhistas porque a nova empresa criada não possui qualquer patrimônio."

"Causa-nos estranheza que um empregado que ocupe um posto de relevância dentro de um **grupo econômico tão forte, como no caso da reclamada,** trabalhe por tanto tempo sem receber qualquer tipo de comissão..." (grifei)

26.6 Nas Audiências de Reclamação Trabalhista, as empresas Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 47, 60, 156, 188), Frigorífico Paragominas S/A - FRIPAGO (fls. 98) e Frigorífico Guzerá Ltda (fls. 96) eram representadas pelo preposto Francisco Gidalto Machado. Já Hernandez de Melo Leal, representava as empresas Brasileira Indústria e Comércio Ltda

(fls. 49, 61, 140, 153, 190), Frigorífico Paragominas S/A - FRIPAGO (fls. 50, 62, 139, 152, 191) e a Sra Izabel Uliana representava a empresa Frigorífico Guzerá Ltda (fls. 95).

26.7 As empresas Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO e Brasileira Indústria e Comércio Ltda possuíam como advogados o Sr. Adnam Demachki, o Sr. Wilton Oliveira da Rocha e o Sr. Eduardo Marciano dos Santos (fls. 45, 46, 154, 155).

26.8 Ressalto, ainda, a similaridade das defesas apresentadas, que são praticamente cópias umas das outras, concluindo-se terem sido preparadas pelo mesmo escritório de advocacia.

26.9 Outro indício em que se baseia a fiscalização para caracterizar a formação de grupo econômico é a composição do quadro societário das empresas aqui tratadas, formadas pelos seguintes sócios:

• Antônio Alcides Lisboa Gentil — CPF: 070.793.382-04, **EMPRESA – PERÍODO:** Frigorífico Guzerá Ltda 01/08/1994 a ..., Frigorífico Simental Ltda 02/12/1996 a ..., D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda 02/12/1996 a 06/01/2000.

• Antônio Carlos da Silva — CPF: 267.734.572-20, **EMPRESA – PERÍODO:** Frigorífico Guzerá Ltda 10/06/1996 a ..., Frigorífico Simental Ltda 26/09/2003 a ... (fls. 148).

• Darcy Dalberto Uliana CPF: 040.094.442-15, **EMPRESA – PERÍODO:** Frigorífico Guzerá Ltda 06/06/1995 a ..., D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda 30/04/1997 a 06/01/2000, Frigorífico Paragominas S/A 25/06/1985 a ..., Frigorífico Centauro Ltda 01/11/1988 a

• Wallace Roberto Peterli Uliana — CPF: 158.333.802-00, **EMPRESA – PERÍODO:** Frigorífico Guzerá Ltda 06/06/1995 a ..., D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda 02/09/1999 a 06/01/2000, Frigorífico Paragominas S/A Iuro Ltda 25/06/1985 a 24/06/2003 (fls. 151), Frigorífico Centauro Ltda 01/11/1988 a 04/08/2003 (fls.153).

• Francisco de Assis Piauilino de Sá — CPF: 028.494.702-44, **EMPRESA – PERÍODO:** Frigorífico Paragominas S/A 24/06/2003 a ... (fls. 150), Frigorífico Centauro Ltda 04/08/2003 a ... (fls. 152).

26.10 Tal fato tem como fundamento o § 1º, do art. 175, da Instrução Normativa nº 070, de 10/05/2002, vigente à época da notificação, veja-se:

"Art. 175. Entende-se por grupo econômico o disposto no § 1º do art. 13.

§ 10 Quando a vinculação se der em torno da participação de pessoas físicas, em duas ou mais empresas, nos mesmos percentuais considerados para a conceituação de empresas coligadas, controladas ou controladoras, constantes da Lei n.º

6.404, de 15 de dezembro de 1976, também haverá a configuração de orupo econômico." (grifei)

26.11 Faz-se necessário frisar que a família "Uliana" está presente na maioria das empresas que compõem o grupo econômico: Darcy Dalberto Uliana (FRIPAGO, Centauro, D'Amazônia), Wallace Roberto Peterli Uliana (FRIPAGO, Centauro, D'Amazônia), Adilson Sandré Uliana (D'Amazônia), Dulcimar Maria Uliana (D'Amazônia) e José Luiz Uliana (D'Amazônia). E vários componentes da família "Uliana" detêm quase a totalidade do capital social de algumas empresas vinculadas ao grupo, conforme constata-se através do contrato social das empresas abaixo relacionadas:

SÓCIO - EMPRESA - Tipo de Participação na empresa - Participação no capital social:

Darcy D. Uliana - D'Amazônia Sócio Gerente - 50% (04/97 a 08/99).

Darcy D. Uliana – Centauro - Sócio-gerente - 99,99% (08/1998 a ...).

Adilson S. Uliana - D'Amazônia - Sócio-gerente - 60% (03/2001 a ...).

Dulcimar M. Uliana - D'Amazônia - Sócio-gerente 40% (03/2001 a ...).

26.12 A doutrina majoritária também é no sentido de que é possível a configuração do grupo econômico de empresas quando o citado grupo seja dirigido por pessoas físicas com controle acionário de diversas empresas, havendo um controle comum, pois há unidade de comando, unidade de controle. Vale citar trecho da obra do ilustre Sérgio Pinto Martins, em que o autor trata do tema:

"Assim, as pessoas físicas de uma mesma família que controlam e administram várias empresas formarão o grupo econômico, pois comandam e dirigem o empreendimento, não importando que tipo de pessoa detenha a titularidade do controle, se pessoa física ou jurídica". (MARTINS, Sérgio Pinto. Direito do Trabalho. 14 ed. São Paulo: Atlas, 2001)

26.13 Os demais sócios sempre tiveram uma relação direta com as empresas que integram o grupo econômico, conforme constata-se:

• **Landulfo Brito Filho** (CPF: 109.072.032-72): ex-empregado da FRIPAGO e da Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 88, 89, 93/94). O Frigorífico Simental Ltda lhe outorgou procuração conforme cópia às fls. 79/80;

• **Edvan dos Santos Gomes** (CPF: 659.832.702-49): ex-empregado da FRIPAGO e da Brasileira Indústria e Comércio Ltda (fls. 91/92);

- **Rosivaldo Melo Holanda** (CPF: 252.174.612-68): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 154 do presente);
- **Edilson Raimundo Tavares da Costa** (CPF: 250.984.542-04): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 155 do presente);
- **Cristiane Mota da Silva** (CPF: 625.309.332-00): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 156 do presente);
- **Fabiola Rita de Mora** (CPF: 053.758.068-94): ex-empregada da FRIPAGO. Os Frigoríficos Simental e Guzerá lhe outorgaram procurações conforme cópias às fls. 73 e 83;
- **Rita Alonsira Queiroz** (CPF: 068.812.872-49): ex-empregado da FRIPAGO (fls. 157 do presente).

26.14 Convém salientar que, em razão do grande volume de documentos que comprovam a existência do Grupo Econômico Uliana, os AFPS notificantes os anexaram somente à NFLD n.º 35.525.726-2.

27. Isto posto, apesar de a defendente considerar como inócuas as evidências de que as empresas aqui tratadas estão sujeitas a mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, mesmo endereço, mesmos prepostos, mesmos sócios, mesma atividade, referidas evidências estão corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos, comprovando, portanto, a caracterização de Grupo Econômico de Fato. Não há como negar a interveniência das empresas umas nas outras.

28. De acordo o subitem 26.13 precedente, ficou comprovado que os sócios Edilson Raimundo Tavares da Costa e Cristiane Mota da Silva, fizeram parte do quadro de empregados da FRIPAGO. Apesar de não fazerem parte do quadro societário das outras empresas componentes do grupo econômico, verifica-se que mantiveram relação direta com a empresa líder do grupo. Tal condição por si só, não implica em configuração de grupo econômico, no entanto, este fato constitui mais um indício, que somado aos outros registrados no Relatório Fiscal, confirmam a caracterização de um grupo econômico.

29. Ressalte-se que não pretendeu a fiscalização, para caracterização do grupo econômico de fato, considerar como vínculo apenas a assunção do passivo trabalhista pelas empresas componentes. O que ocorreu foi que a fiscalização, na busca da verdade material, em atendimento ao princípio do dever de investigação, a fim de possibilitar o recolhimento das contribuições previdenciárias, considerou como indício de prova da caracterização do grupo econômico, além da assunção trabalhista, outros indícios amplamente demonstrados no Relatório Fiscal de fls. 60/100. Observe-se como as empresas estão ligadas entre si, quanto ao vínculo ora discutido:

- O Frigorífico Paragominas S/A — FRIPAGO assumiu o passivo trabalhista do Frigorífico Guzerá Ltda;

- *A Brasileira Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO em Paragominas;*
- *A Solução Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO em Santa Izabel do Pará, sede do Frigorífico Centauro Ltda;*
- *A Coqueiro Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo da filial da FRIPAGO em Ananindeua;*
- *A D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda assumiu o passivo trabalhista da FRIPAGO.*

30. Com referência aos objetivos sociais das empresas envolvidas no grupo econômico, verifica-se que eles se complementam. De acordo com o Relatório Fiscal das NFLD lavradas contra as empresas componentes do grupo econômico, o objetivo social de cada uma é o seguinte:

- *abate e a comercialização de carnes e derivados em Paragominas: Frigorífico Paragominas S/A, Brasileira Indústria e Comércio Ltda, Frigorífico Simental Ltda e Frigorífico Guzerá Ltda;*
- *abate e a comercialização de carnes e derivados em Santa Izabel: Solução Indústria e Comércio Ltda e Frigorífico Centauro Ltda;*
- *abate e a comercialização de carnes e derivados em Ananindeua: D'Amazônia Indústria e Comércio Ltda;*
- *distribuição da carne em Belém e municípios vizinhos: Coqueiro Indústria e Comércio Ltda.*

31. Como se vê, todas foram criadas com o intuito de formar um complexo de empresas voltadas para o mesmo objetivo social, qual seja: o abate de reses e sua comercialização.

32. Na questão de as empresas possuírem o mesmo endereço, observei através dos Relatórios Fiscais que acompanham as Notificações lavradas contra as empresas formadoras do grupo econômico, que a situação constatada pela fiscalização foi a seguinte: industrialmente, as empresas operam dentro da unidade frigorífica em Paragominas, de propriedade da empresa FRIPAGO e, comercialmente, operam em Ananindeua, Rodovia Mário Covas, 576, local onde funciona a recepção da carne vinda de Paragominas para distribuição em Belém e municípios vizinhos. Como se depreende, as empresas que compõem o grupo econômico, formam uma cadeia produtiva que vai da compra do gado até a colocação da carne no mercado.

33. No item 8, letra "f", do Relatório Fiscal de fls. 60/100, os Auditores Fiscais informam que presenciaram in loco toda a operação que a Coqueiro Indústria e Comércio Ltda realiza, sendo esta empresa, a "responsável pela recepção da carne em Ananindeua, em câmaras frigoríficas para a desossa e entrega em caminhões menores na rede de clientes mantidos em Belém e

municípios vizinhos". Desnecessária, portanto, a realização de diligência fiscal junto à referida empresa para verificação de que é a distribuidora dos produtos que a unidade frigorífica industrializa.

34. Insta esclarecer que, entre as evidências apontadas para caracterização de grupo econômico, no Relatório de fls. 60/100, os Auditores Fiscais não elencaram a existência de segurados empregados comuns entre a postulante e a empresa Frigorífico Centauro Ltda.

35. Atualmente o sentido de grupo econômico não se restringe mais a interpretação literal do artigo 2.º § 2.º da CLT de se ter uma empresa controladora, admitindo-se existir apenas a coordenação entre as empresas e, neste sentido dispõe a jurisprudência:

EMENTA : GRUPO ECONÔMICO — CARACTERIZAÇÃO — Para configuração do grupo econômico, não mister que uma empresa seja a administradora da outra ou que possua grau hierárquico ascendente. Ora, para que se caracterize um grupo econômico basta uma relação de simples coordenação dos entes empresariais envolvidos. A melhor doutrina e jurisprudência admitem hoje o grupo econômico independente do controle e fiscalização de uma empresa-líder.

Basta uma relação de coordenação, conceito obtido por uma evolução na interpretação meramente literal do art. 2º§ 2º da CLT. (TRT 3. 6 R. 4t — RO/8486/01 — Rel. Juiz Márcio Flávio Salem Vidigal DJMG 18/18/2001 P.14)

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO - Empresas que embora tenham situação jurídica distinta, são dirigidas pelas mesmas pessoas, exercem suas - atividades no mesmo endereço e uma delas presta serviços somente à outra, formam um grupo econômico, a teor das disposições trabalhistas, sendo solidariamente responsáveis pelos legais direitos do empregado de qualquer delas. (TRT 3. 9 R. 2T — RO/1551/86 ReL Juiz Édson Antônio Fiúza Gouthier.

EMENTA: GRUPO ECONÔMICO DE FATO — CARACTERIZAÇÃO. O § 2.º do art. 2.º da CLT deve ser aplicado de forma mais ampla do que seu texto sugere, considerando-se a finalidade da norma, e a evolução das relações econômicas nos quase sessenta anos de sua vigência. Apesar da literalidade do preceito, podem ocorrer, na prática situações em que a direção, o controle ou a administração não estejam exatamente nas mãos de uma empresa, pessoa jurídica. Pode não existir uma coordenação, horizontal, entre as empresas, submetidas a um controle geral, exercido por pessoas jurídicas ou físicas, nem sempre revelado nos seus atos constitutivos, notadamente quando a configuração do grupo quer ser dissimulada. Provados fartamente, o controle e a direção por determinadas pessoas físicas que, de fato, mantém a administração das empresas, sob um comando único, configurado está o grupo econômico, incidindo a

responsabilidade solidária. PROCESSO TRT/15.º REGIÃO-N.º00902-2001-083-15-00-0-RO (22352/2002- RO-9) RECURSO ORDINÁRIO DA 3.ª VARA DO TRABALHO DE SÃO JOSÉ DOS CAMPOS.

36. A simples constatação da existência de um grupo de sociedades articuladas sob uma direção unitária já basta para a aplicação das consequências jurídicas, independentemente de convenção ou contrato, para coibir possíveis abusos e proteger credores e terceiros que se relacionem com tais grupamentos, considerando que as relações jurídicas destes grupamentos societários com terceiros, não podem ser examinadas e resolvidas sob o prisma simplista do interesse isolado de cada uma dessas empresas. Elas agem economicamente como um todo, como um grupo, e assim devem ser consideradas.

37. A legislação previdenciária prevê a solidariedade entre as empresas que integram o grupo econômico no inciso IX, do art. 30, da Lei n.º 8.212/1991, que estatui :

IX — as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta lei."

38. A solidariedade fixada na legislação previdenciária em relação ao grupo econômico é bastante ampla, abrange todas as obrigações das empresas ali imposta. Basta uma das componentes do grupo não cumprir as obrigações previdenciárias, para todas assumirem a responsabilidade por via da solidariedade, sem benefício de ordem. O INSS poderá exigir de uma das empresas a dívida de outra, sem ter que demonstrar a incapacidade da originariamente devedora.

39. Doutro lado, ainda que a existência de grupo econômico entre as empresas supra citadas pudesse comportar dívidas ou suscitar discussões, em nada alteraria a presente situação, pois o Código tributário Nacional — CTN, claramente dispõe:

"Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I — as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II — as pessoas expressamente designadas por lei;

Parágrafo único — A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

40. Portanto, respondem solidariamente pelas obrigações decorrente da legislação previdenciária, as empresas que integram grupo econômico e, dentro do permissivo constante no art. 124, II do CTN, a Lei do Custeio atribui a qualquer integrante deste grupo a responsabilidade pelo pagamento das contribuições previdenciárias devidas. A citada norma determina que todo o patrimônio do grupo econômico responda

pelas obrigações tributárias de natureza previdenciária de cada uma das empresas membros.

41. Assim, face a todo o exposto agiu corretamente a fiscalização ao caracterizar o grupo econômico, fundamentado na legislação de comando e em consonância com a doutrina reinante, e apesar de toda a negativa da empresa nesse sentido, sem comprovação alguma de suas argumentações restou mais do que comprovado o grupo econômico e a sua responsabilidade pelo débito previdenciário apurado.

42. Não há que se falar em cerceamento à liberdade na constituição das atividades da impugnante, pois não foi caracterizada pelos AFPS notificantes a desconsideração da pessoa jurídica. Diante das evidências extremamente consistentes de que as empresas formam um grupo econômico, o que houve por parte da fiscalização foi a imposição da solidariedade pelas obrigações previdenciárias entre essas empresas. Assim, o Fisco Previdenciário não imputou à defendente qualquer ato de simulação ou evasão fiscal, como afirmado em sua peça contestatória.

43. A empresa autuada deixou de informar a remuneração total paga aos seus segurados empregados por meio de GFIP - Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social. Assim, há total subsunção do caso concreto à legislação previdenciária vigente, vez que a atitude da interessada violou a Lei nº 8.212/91, art. 32, IV, §5º, e alterações posteriores.

44. Na defesa de fls. 18/21, a atuada alega que não houve por parte da autoridade fiscal explicação quanto à origem das diferenças encontradas de forma a caracterizar que teria cometido a falta em questão. Quanto a este argumento, os AFPS esclarecem no item 6 do Relatório Fiscal de fls. 60/100, que a GFIP foi declarada com valores inferiores aos constantes nas Folhas de Pagamentos, resultando assim, nas diferenças apuradas. Ressalte-se que, referidos documentos são incontroversos e foram apresentados à fiscalização pela própria postulante.

45. Não prospera a assertiva de que o número de segurados informados em GFIP estaria simetricamente correspondente com o seu quadro funcional e que o excesso encontrado pelos Auditores não lhe pertenceria.

46. Conforme Relatório Fiscal e Relatório Fiscal Complementar que acompanham a NFLD nº 35.525.726-2 lavrada contra a postulante, os Auditores Previdenciários informam que foi pautada nos seguintes documentos: folhas de pagamento e GFIP. Observa-se, então, que referida NFLD foi lavrada tendo por base documentos apresentados pela própria empresa, conforme já evidenciei. Foi através do exame minucioso dessa documentação, que a auditoria fiscal obteve a quantidade de segurados empregados que a postulante possui e que deveria ter sido informada em GFIP. Ora, a requerente não declarando a

quantidade de segurados empregados realmente registrados, não informa também os salários percebidos pelos mesmos, originando assim, valores declarados em GFIP menores do que os informados em folha de pagamento. Tais documentos constituem provas robustas e incontestes da ocorrência do fato gerador de contribuições previdenciárias.

47. Cumpre-me destacar que o processo administrativo tributário se baseia na verdade material, não podendo se adotar qualquer procedimento com base em simples alegações, desprovidas de provas materiais. Se os segurados não incluídos em GFIP não lhe pertencem, a postulante deveria ter trazido aos autos a documentação comprobatória.

48. A postulante reclama que os Auditores Fiscais não lhe concederam a eficácia jurídica peculiar às empresas optantes pelo SIMPLES. A guisa de maiores esclarecimentos, muito embora a requerente goze do benefício tributário da Lei nº 9.317/96 — Lei do SIMPLES, ainda assim, deverá entregar, mensalmente, junto à rede bancária, GFIP com todos os trabalhadores a seu serviço, inclusive os contribuintes individuais. No que se refere à declaração em GFIP não há tratamento diferenciado para as empresas optantes pelo SIMPLES. A entrega da GFIP constitui obrigação distinta do recolhimento de contribuições à Previdência Social por meio da GPS. Assim, os AFPS ao detectarem remunerações que deixaram de constar em GFIP, não poderiam se abster de emitir o presente Auto de Infração. Todos os procedimentos acerca do assunto aqui tratado, encontram-se no Manual de Orientação da GFIP para Usuário do SEFIP 5.0, aprovado pela Resolução INSS/DC nº 063, de 17/09/2001, vigente à época da autuação.

49. Ao apresentar GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, a autuada incorreu em infração disposta no art. 32, inciso IV, da Lei 8.212/91. E por infringir este dispositivo legal, fica sujeita à multa de 100% (cem por cento) do valor devido, relativo à contribuição não declarada, limitada, por competência, a um valor mínimo, em função do número de segurados da empresa, conforme estabelecido no § 5º do art. 32 da mesma lei.

50. Ao elaborar a planilha de fls. 05, o AFPS autuante cometeu um equívoco ao calcular o valor da multa aplicada, quando fez incidir o percentual de 100% (cem por cento) sobre o valor devido e não sobre a diferença que deixou de ser declarada em GFIP. No entanto, tal falha foi saneada por meio do Despacho-Decisório nº 12.401.4/0006/2005 (ft:102/105), ocasião em que foi reaberto o prazo de defesa para as empresas componentes do grupo econômico, sendo o mesmo aproveitado apenas pela suplicante e pelo contribuinte solidário D'AMAZONIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

51. Razão tem a postulante quando evidencia que o período fiscalizado abrangeu 08/2000 a 07/2002, no entanto, a base de cálculo da multa aplicada abarcou até a competência 08/2002.

No que respeita a este argumento, a competência 08/2002 foi excluída do valor da multa, conforme determinou o Despacho-Decisário nº 12.401.4/0006/2005. Considerando a emissão do referido, Despacho, novo prazo de defesa foi concedido à defendente e demais empresas do grupo econômico, o qual foi aproveitado nos moldes que relatei no item anterior.

52. A postulante, em sua peça de defesa ressalta que apresentou toda a documentação exigida na ação fiscal. Todavia, não foi o ocorrido, pois conforme subitem 3.1 do Relatório Fiscal que acompanha a NFLD nº 35.525.726-2, os Auditores Previdenciários informam que o referido lançamento foi pautado apenas com base em folhas de pagamento e GFIP. Já no item 8, letra "e", do Relatório de fls. 60/100 da presente autuação, esclarecem que recusou-se a apresentar por ocasião da ação fiscal a realidade financeira da empresa, como as demais empresas do grupo. Observa-se também, que nem mesmo nessa fase processual, usada para apresentação de provas, a empresa juntou ou disponibilizou sua escrituração contábil para a devida análise fiscal. Insta evidenciar a aplicação do auto de infração nº 35.510.014-2 pela não apresentação de documentos ou livros relacionados com as contribuições para a Seguridade Social, quais sejam: Livros Diário, Razão, Caixa (2000 a 04/2002), RAIS-2000/2001 e Declaração de Imposto de Renda — Pessoa Jurídica (2000/2001).

53. Assim, verifiquei que em nenhum momento, a requerente apresentou à fiscalização o Livro de Registro de Notas Fiscais de Entrada e Saída de Mercadorias 001, Livro Fiscal de Apuração do ICMS, como alega, nem tão pouco, forneceu os documentos do período em que se encontrava sem movimentação.

54. Cumpre-me destacar que o processo administrativo tributário se baseia na verdade material, não podendo se adotar qualquer procedimento com base em simples alegações, desprovidas de provas materiais. Se a postulante apresentou os documentos citados no item anterior à fiscalização, deveria ter trazido aos autos a documentação comprobatória.

55. Por todo o exposto, o procedimento fiscal revestiu-se de legitimidade, na medida em que, a par de sua atividade vinculada, atendeu à determinação contida em Lei ao lavrar o presente Auto de Infração, já que a defendente não cumpriu a obrigação acessória prevista no artigo 32, inciso IV, § 5º, da Lei nº 8.212/1991.

56. Deixo de contra argumentar os subitens 12.1, 12.2, 12.3 e 12.4 da presente Decisão, em virtude de se referirem ao Auto de Infração nº 35.510.014-2, lavrado por descumprimento do artigo 33, parágrafo 2º, da Lei nº 8.212/91.

57. No requerimento protocolado sob o nº 35166.000896106-13, o qual foi considerado como defesa e não recurso, a suplicante alega que não foram apreciadas por esta Seção as razões apresentadas por ocasião da defesa. Quanto a esta questão,

tenho a esclarecer que o presente Auto de Infração foi revisado de ofício pela autoridade julgadora por meio de Despacho-Decisório nº 12.401.4/0006/2005, que tem por finalidade retificar o valor da multa aplicada. Referido Despacho determinou a retificação da autuação e reabriu o prazo de defesa, não havendo a concessão de prazo para apresentação de recurso. Com a emissão da presente Decisão-Notificação todas as alegações apresentadas nas defesas de fls. 18/50 e 88/100 foram devidamente contra argumentadas nos itens precedentes.

58. Convém evidenciar que o Decreto nº 3.048/1999, em seu CAPÍTULO V "DAS CIRCUNSTÂNCIA ATENUANTES DA PENALIDADE", art. 291, considera como atenuante o fato de o infrator ter corrigido a falta até a decisão da autoridade julgadora competente, determinando no seu § 1º, que a multa deverá ser relevada, mediante pedido dentro do prazo de defesa, ainda que não contestada a infração, se o infrator for primário, tiver corrigido a falta e não tiver ocorrido nenhuma circunstância agravante.

59. Frise-se que a empresa deixou de apresentar, até o momento, as GFIP com os fatos geradores não declarados, não tendo, pois, corrigido a falta. As cópias das GFIP anexadas às fls. 27/50 do presente, foram analisadas pelo Fisco por ocasião da ação fiscal.

*60. Da análise dos autos, constatei que não foram atendidos os requisitos legais **cumulativamente** exigidos no citado artigo, uma vez que, não foi comprovada a correção da falta até a decisão da autoridade julgadora competente, bem como o pedido de relevação não foi feito dentro do prazo de defesa.*

61. Logo, considerando que cabe à impugnante o ônus da prova em contrário, de acordo com o Art. 33, § 3º, da Lei nº 8.212/1991, sem que tenha a mesma, apresentado argumentos ou provas que possam elidir a autuação, mantenho o Auto de Infração em questão, que foi lavrado em estrita observância às determinações legais vigentes, tendo a autuação, como base o prescrito no art. 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei nº 8.213/91 e alterações posteriores c/c o art. 284, inciso II, do Regulamento da Previdência Social — RPS, aprovado pelo Decreto nº 3.048/99.

CONCLUSÃO

Isto posto, e CONSIDERANDO tudo o mais que dos autos consta;

***JULGO** procedente a autuação, e*

DECIDO:

a) Declarar a empresa Solução Indústria e Comércio Ltda devedora do crédito de R\$30.532,27 (trinta mil, quinhentos e trinta e dois reais e vinte e sete centavos), respondendo solidariamente as empresas arroladas e seus sócios.

O grupo econômico responde solidariamente pelas obrigações tributárias previdenciárias dos segurados (empregados e contribuintes individuais) que lhes prestem serviços. É o que determina o art. 2º, §2º. da CLT – Decreto nº 5.452/43, bem como, art. 124 do CTN, e art. 30, inciso IX da Lei 8.212/91, *in verbis*:

CLT

"Art. 2º Considera-se empregador a empresa, individual ou coletiva, que, assumindo os riscos da atividade econômica, admite, assalaria e dirige a prestação pessoal de serviço.

§ 2º Sempre que uma ou mais empresas, tendo, embora, cada uma delas, personalidade jurídica própria, estiverem sob a direção, controle ou administração de outra, constituindo grupo industrial, comercial ou de qualquer outra atividade econômica, serão, para os efeitos da relação de emprego, solidariamente responsáveis a empresa principal e cada uma das subordinadas."

CTN

Art. 124. São solidariamente obrigadas:

I - as pessoas que tenham interesse comum na situação que constitua o fato gerador da obrigação principal;

II - as pessoas expressamente designadas por lei.

Parágrafo único. A solidariedade referida neste artigo não comporta benefício de ordem."

....

Lei nº 8.212/91

Art. 30. A arrecadação e o recolhimento das contribuições ou de outras importâncias devidas à Seguridade Social obedecem às seguintes normas:

(...)

IX - as empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações decorrentes desta Lei;

Da análise do art. 124, inciso II do CTN c/c art. 30, inciso IX da Lei nº 8.212/91, podemos concluir que as empresas que integram grupo econômico, não importando a sua natureza (de fato ou de direito), são solidárias nas obrigações previdenciárias dos segurados que lhes prestem serviços.

Assim, a questão a saber é se o contribuinte principal (Solução Indústria) e os suposto solidários deram causa a incidência do fato gerador da obrigação tributária previdenciária, melhor dizendo, se é fato incontroverso nos autos que as empresas compartilharam instalações e funcionários, se houve negócios entre as empresas (cessão de bens) e outros mais que denotam que fazem parte de um mesmo grupo econômico.

Determinadas as condições de grupo econômico e a utilização compartilhada de mão de obra de segurados está caracterizada a solidariedade pelo cumprimento das obrigações tributárias previdenciárias. Por certo, se existe compartilhamento na utilização da mão de obra de segurados, certamente, haverá compartilhamento nas obrigações das contribuições previdenciárias.

Como se pode notar, é indubitável que constam dos autos informações de que houve compartilhamento de instalações e de trabalhadores entre o contribuinte principal e os solidários, reclamatórias trabalhistas de empregados que prestavam serviços concomitante para diversas empresas do grupo econômico, sócios que gerenciam as diversas empresas do grupo, empregados de uma empresa que gerencia outras do grupo, mesma administração contábil, mesmo departamento de pessoal e jurídico, os mesmos prepostos para as diferentes empresas, mesmo endereço, mesmos sócios, mesma atividade. Referidas evidências estão corroboradas por cópias de documentos anexados aos autos (a auditoria fiscal anexou os documentos somente à NFLD n.º 35.525.726-2), comprovando, portanto, a caracterização de Grupo Econômico de Fato, ademais, a fiscalização relatou diversos negócios entre as empresas como cessão de bens (mesmas dependência utilizadas pelas empresas), faturamento expressivo com quantitativo reduzido de empregados, locação de instalações e unidade frigorífica, absorção de todo passivo trabalhista e FGTS firmado por diversas empresas do grupo, mesmo endereço, telefones das empresas em uma mesma instalação, demonstrando de maneira inequívoca a ligação e o interesse comum, dentre outros aspectos, ficando caracterizado que as empresas fazem parte de um mesmo grupo econômico. Ademais, a administração e gerenciamento do grupo são exercidos pela família “Uliana” (Darcy, Adilson, Dulcimar) que representa a maioria das empresas e detém quase a totalidade do capital social de algumas empresas vinculadas ao grupo econômico.

Diante do exposto, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre o contribuinte principal (Solução Indústria) e os solidários. Assim, incide a regra do art. 124, inciso II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando trabalhadores, justificando a responsabilidade solidária pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos segurados empregados e contribuintes individuais a serviço das empresas indistintamente, bem como, a obrigação do cumprimento das obrigações acessórias previdenciárias.

No mesmo sentido são as decisões das Turmas do Superior Tribunal de Justiça – STJ, conforme decisões paradigmas:

Processo RESP 200901142420RESP - RECURSO ESPECIAL – 1144884 , **Relator(a)** MAURO CAMPBELL MARQUES , **Sigla do órgão** STJ , **Órgão julgador** SEGUNDA TURMA , **Fonte** DJE DATA:03/02/2011

Ementa: PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE NO ACÓRDÃO RECORRIDO. INDEFERIMENTO DE PROVA PERICIAL E TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA. REVISÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ. GRUPO ECONÔMICO. COMANDO ÚNICO. EXISTÊNCIA DE FATO. SOLIDARIEDADE. ART. 124, INC. II, DO CTN C/C ART. 30, INC. IX, DA LEI N. 8.212/91.

TRIBUTO SUJEITO A LANÇAMENTO POR HOMOLOGAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE PAGAMENTO ANTECIPADO. LANÇAMENTO DE OFÍCIO. DECADÊNCIA DO DIREITO DE O FISCO CONSTITUIR O CRÉDITO TRIBUTÁRIO. TERMO INICIAL. ARTIGO 173, I, DO CTN. AJUDA DE CUSTO. DIÁRIAS. DESCARACTERIZAÇÃO. NATUREZA SALARIAL CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. SUCUMBÊNCIA RECÍPROCA. COMPENSAÇÃO. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 306 DO STJ. 1. Não havendo no acórdão omissão, contradição ou obscuridade capaz de ensejar o acolhimento da medida integrativa, tal não é servil para forçar a reforma do julgado nesta instância extraordinária. Com efeito, afigura-se despicienda, nos termos da jurisprudência deste Tribunal, a refutação da totalidade dos argumentos trazidos pela parte, com a citação explícita de todos os dispositivos infraconstitucionais que aquela entender pertinentes ao desate da lide. 2. A jurisprudência desta Corte firmou o entendimento de que não constitui cerceamento de defesa o indeferimento da produção de prova testemunhal e pericial quando o magistrado julgar suficientemente instruída a demanda, esbarrando no óbice da Súmula n. 7 do STJ a revisão do contexto fático-probatórios dos autos para aferir se o acervo probatório é ou não satisfatório. Precedentes. 3. O Tribunal de origem declarou que "é fato incontroverso nos autos que as três embargantes compartilham instalações, funcionários e veículos. Além disso, a fiscalização previdenciária relatou diversos negócios entre as empresas como empréstimos sem o pagamento de juros e cessão gratuita de bens, que denotam que elas fazem parte de um mesmo grupo econômico. O sócio-gerente da Simóveis, Sr. Écio Sebastião Back tem uma procuração que o autoriza a praticar atos de gerência em relação às outras empresas, sendo irmão do sócio-gerente delas. Ou seja, no plano fático não há separação entre as empresas, o que comprova a existência de um grupo econômico e justifica o reconhecimento da solidariedade entre as executadas/embargantes" (grifei). 4. Incide a regra do art. 124, inc. II, do CTN c/c art. 30, inc. IX, da Lei n. 8.212/91, nos casos em que configurada, no plano fático, a existência de grupo econômico entre empresas formalmente distintas mas que atuam sob comando único e compartilhando funcionários, justificando a responsabilidade solidária das recorrentes pelo pagamento das contribuições previdenciárias incidentes sobre a remuneração dos trabalhadores a serviço de todas elas indistintamente. 5. "O prazo decadencial quinquenal para o Fisco constituir o crédito tributário (lançamento de ofício) conta-se do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, nos casos em que a lei não prevê o pagamento antecipado da exação ou quando, a despeito da previsão legal, o mesmo incorre, sem a constatação de dolo, fraude ou simulação do contribuinte, inexistindo declaração prévia do débito" (REsp 973733/SC, Rel. Min. Luiz Fux, Primeira Seção, DJe 18.9.2009, submetido à sistemática do art. 543-C do CPC e da Res. STJ n. 8/08). 6. A Corte a quo, soberana no delineamento das circunstâncias fáticas, observou

que, apesar de denominadas como diárias e ajuda de custo, as verbas eram pagas de forma habitual, em valores fixos e expressivos, aos mesmos empregados e sem que fosse comprovada a execução dos serviços a que elas se destinavam ou a realização de viagens, "simplesmente para aumentar a sua remuneração". Correta, pois, a conclusão pela natureza salarial para fins de incidência da contribuição previdenciária. 7. "Os honorários advocatícios devem ser compensados quando houver sucumbência recíproca, assegurado o direito autônomo do advogado à execução do saldo sem excluir a legitimidade da própria parte" (Súmula n. 306 do STJ). 8. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, não provido.

Data da Decisão 07/12/2010 , Data da Publicação 03/02/2011

Processo AGA 200900438789AGA - AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVODEINSTRUMENTO – 1163381 , Relator(a) ARNALDO ESTEVES LIMA , Órgão julgador PRIMEIRA TURMA , Fonte DJE DATA:01/10/2010

Ementa: *TRIBUTÁRIO. PROCESSUAL CIVIL. EXECUÇÃO FISCAL. EMPRESA DE MESMO GRUPO ECONÔMICO. SOLIDARIEDADE PASSIVA. INEXISTÊNCIA. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. Não caracteriza a solidariedade passiva em execução fiscal o simples fato de duas empresas pertencerem ao mesmo grupo econômico. Precedentes do STJ. 2. Agravo regimental não provido.*

Indexação: Não existe responsabilidade solidária em matéria tributária quando duas empresas do mesmo conglomerado econômico não realizam conjuntamente a situação configuradora do fato gerador, ainda que uma das empresas tenha participação nos resultados dos eventuais lucros da outra, coligada ou participante do mesmo grupo econômico, porque o interesse que caracteriza a responsabilidade solidária é o interesse jurídico, não o econômico.

Data da Decisão 21/09/2010 , Data da Publicação 01/10/2010

Em que pesem os esforços argumentativos trazidos nas contestações pelo contribuinte principal e solidários, os mesmos não são suficientes para elidir a caracterização do grupo econômico. Apenas argumenta que os atuais sócios da Solução Indústria nunca integraram nenhuma das empresas do grupo econômico, salvo a própria aquisição de seu acervo social. Assevera que a sucessão trabalhista não serve como argumento. É errado desconsiderar atos mercantis de responsabilidade única e exclusiva das empresas mencionadas como ligadas hierarquicamente à empresa Solução Indústria. As empresas não possuem o mesmo endereço. Que realiza contrato e terceirização com as demais empresa citadas, entretanto menciona que existe rotina operacional pela FRIPAGO, a Coqueiro Ind. e Com. Ltda exerce a distribuição dos produtos comercializados pela empresa Solução Indústria, afirma que o Sr. Antônio Alcides Lisboa foi sócio da Solução Indústria há mais de três anos e hoje participaria da sociedades das empresas do grupo e que não há provas da existência de grupo econômico entre as empresas citadas, entretanto, não carrou aos autos prova suficiente

de suas alegações para descaracterizar a existência de grupo econômico de fato pela fiscalização.

Assim, no caso em concreto, o contribuinte não trouxe aos autos comprovações suficientes que pudessem desconstituir a caracterização do grupo econômico de fato. As empresas que integram grupo econômico de qualquer natureza respondem entre si, solidariamente, pelas obrigações tributárias decorrentes da Lei 8.212/1991, não comportando benefício de ordem.

Não há que se falar em ilegitimidade do lançamento em razão da precariedade dos elementos e ausência de sustentabilidade do convencimento da autuação fiscal, pois o crédito tributário encontra-se revestido das formalidades legais do art. 142 e § único, e arts. 97 e 115, todos do CTN, com a descrição da infração e dispositivo legal infringido, o valor da multa aplicada e sua fundamentação legal, período apurado, relatório fiscal da infração e da aplicação da multa, Instrução para o Contribuinte – IPC; identificação do contribuinte e solidários, identificação do Auditor Fiscal notificante, e demais informações constantes das folhas 01 a 158, bem como, lavrado de acordo com os dispositivos legais e normativos que disciplinam o assunto, consoante o artigo 33 da Lei nº 8.212/91.

Regras jurídicas vigentes devem ser obedecidas por todos, até que seja extinta, pelo mecanismo hábil e pelo órgão competente. Portanto, não há como afastar a aplicação da Legislação.

O art. 31 do Decreto nº 70.235/72 requer decisão com relatório resumido, fundamentação legal e conclusão. Estando preenchidos os requisitos não há que se falar em cerceamento de defesa ou nulidade da decisão. O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder todos os argumentos do contribuinte, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar sua decisão, são os termos da decisão do Primeiro Conselho de Contribuinte, Acórdão n.º 101-94.239 de 12/06/2003, publicado no DOU de 05/08/2003:

NULIDADE DA DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA - INEXISTÊNCIA - O julgador administrativo não se vincula ao dever de responder, um a um, o feixe de argumentos postos pelo peticionário, desde que já tenha encontrado motivo suficiente para fundamentar a sua decisão sobre as matérias em litígio. Recurso negado. (1º Conselho de Contribuintes/1a. Câmara/ACÓRDÃO n.º 101-94.239 de 12/06/2003, publicado no DOU de 05/08/2003)

RETROATIVIDADE BENIGNA DA MULTA APLICADA

Quanto à multa aplicada na autuação fiscal em epígrafe, há que se observar a retroatividade benigna prevista no art. 106, inciso II do CTN.

As multas em GFIP foram alteradas pela Lei nº 11.941, de 27/05/2009, sendo mais benéficas para o infrator. Foi acrescentado o art. 32-A à Lei nº 8.212, nestas palavras:

Art. 32-A. O contribuinte que deixar de apresentar a declaração de que trata o inciso IV do caput do art. 32 desta Lei no prazo fixado ou que a apresentar com incorreções ou omissões será

intimado a apresentá-la ou a prestar esclarecimentos e sujeitar-se-á às seguintes multas:

I – de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de 10 (dez) informações incorretas ou omitidas; e

II – de 2% (dois por cento) ao mês-calendário ou fração, incidentes sobre o montante das contribuições informadas, ainda que integralmente pagas, no caso de falta de entrega da declaração ou entrega após o prazo, limitada a 20% (vinte por cento), observado o disposto no § 3º deste artigo.

§ 1º Para efeito de aplicação da multa prevista no inciso II do caput deste artigo, será considerado como termo inicial o dia seguinte ao término do prazo fixado para entrega da declaração e como termo final a data da efetiva entrega ou, no caso de não-apresentação, a data da lavratura do auto de infração ou da notificação de lançamento.

§ 2º Observado o disposto no § 3º deste artigo, as multas serão reduzidas:

I – à metade, quando a declaração for apresentada após o prazo, mas antes de qualquer procedimento de ofício; ou

II – a 75% (setenta e cinco por cento), se houver apresentação da declaração no prazo fixado em intimação.

§ 3º A multa mínima a ser aplicada será de:

I – R\$ 200,00 (duzentos reais), tratando-se de omissão de declaração sem ocorrência de fatos geradores de contribuição previdenciária; e

II – R\$ 500,00 (quinhentos reais), nos demais casos.

Desse modo, resta evidenciado, que a conduta de apresentar a GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores sujeitava o infrator à pena administrativa correspondente à multa de cem por cento do valor devido relativo à contribuição não declarada, limitada aos valores previstos no parágrafo 4º do artigo 32 da Lei nº 8.212 de 1991. Agora, com a Lei nº 11.941/2009, a tipificação passou a ser: “apresentar a GFIP com incorreções ou omissões”, com multa de R\$ 20,00 (vinte reais) para cada grupo de dez informações incorretas ou omitidas.

Conforme previsto no art. 106, inciso II do CTN, a lei aplica-se a ato ou fato pretérito, tratando-se de ato não definitivamente julgado: a) quando deixe de defini-lo como infração; b) quando deixe de tratá-lo como contrário a qualquer exigência de ação ou omissão, desde que não tenha sido fraudulento e não tenha implicado em falta de pagamento de tributo; c) quando lhe comine penalidade menos severa que a prevista na lei vigente ao tempo da sua prática.

No caso em debate não há dúvida de que o art. 106, inciso II, alínea “c” do CTN é plenamente aplicável.

CONCLUSÃO

Processo nº 13210.000211/2007-01
Acórdão n.º **2803-001.075**

S2-TE03
Fl. 242

Pelo exposto, voto em dar provimento parcial ao recurso, para manter o vínculo da solidariedade do grupo econômico de fato, ratificando o valor da autuação fiscal para o período remanescente, constante da decisão de primeira instância administrativa fiscal, e retificando o valor da multa de ofício aplicada em razão da apresentação de GFIP com incorreções ou omissões, devendo-se aplicar o disposto no art. 32-A, inciso I, da Lei n. 8.212/1991, com a redação dada pela Lei n. 11.941/2009, desde que mais favorável ao contribuinte.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima